

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025
PROCESSO: 0042/2024

Objeto: Registro de Preços visando futura aquisição de serviços de produção de material gráfico para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins nos seus serviços administrativos e solenidades realizadas nesta Casa de Leis, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

GRÁFICA IMPRESSUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.913.414/0001-53, sediada na Passagem Az de Ouro nº 36- BR 316, Km 06- Levilândia, Ananindeua/PA,, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, o tendo encaminhado no endereço eletrônico indicado no Edital, em 04/04/2025 às 10h15min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante se insurge contra o Edital ao considerar que o prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser retificado. Discorre em seus argumentos, em resumo:

“[...]”

“A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em ANANINDEUA/PA, sendo que o prazo estipulado de entrega de 02 (dois) dias úteis é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.”

(...)

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

(...)

É fato que o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para entrega dos materiais.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

(...)

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

(...)

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.”

“[...]”.

III – DO PEDIDO

A impugnante pede:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, como possibilita a Lei, e, por justiça:

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de entrega para 15 (quinze) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

IV- DA ANÁLISE

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao dispositivo legal, a impugnação ao edital deve ser feita por intermédio de uma petição formal, com os fundamentos da irregularidade apontada, endereçada ao pregoeiro responsável por aquele procedimento licitatório e protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início do certame. Considerando que a data de abertura do certame é 22/04/2025 e a presente impugnação foi apresentada em 04/04/2025, resta tempestiva.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias da administração e parlamentares para o cumprimento das ações institucionais deste Parlamento Estadual.

A atividade fim da Casa é política, e, em tempos de dinâmica digital, esse é o prazo razoável para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, sendo, portanto, a razão de constar tanto no ETP, quanto no TR, o prazo de 2(dois) dias para entrega do material gráfico a ser adquirido.

Assim sendo, devem ser observadas as especificidades do objeto, principalmente a destinação do uso do material gráfico pela licitante, diante das demandas de itens distintos quase que diária, urgindo informar que a atual necessidade desta Casa de Leis está intrinsecamente ligada ao prazo disponibilizado para a entrega. Assim sendo, compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.

Em específico, o atual contrato vigente, e os anteriores, possuem o mesmo prazo de entrega, instando ressaltar que no certame licitatório anterior participaram várias empresas de fora do Estado do Tocantins (Pregão nº. 010/2024). A cláusula é essencial para a atividade cotidiana desta Augusta Casa de Leis, a qual possui processos administrativos físicos, exigindo uma demanda em larga escala constantemente de material gráfico para o regular cumprimento das suas atividades cotidianas institucionais.

Para mais, o prazo sugerido pela impugnante compromete a tempestividade de tais funções, impondo à Contratante obrigação de aguardar um prazo excessivo para a entrega dos materiais de uso diário, principalmente se levado em consideração a finalidade a qual se destina, ressaltando-se que o valor total a ser pago por esta Casa de Leis já inclui uma margem de lucro que permite à contratada arcar com eventual transporte dos materiais licitados. Vale destacar que os valores estimados para a contratação, orçados na fase interna do certame, foram obtidos com base nas disposições constantes do Termo de Referência, isto significa que, foi levando em consideração o prazo para a entrega para a Administração Pública.

Ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha de prazo de entrega é ato discricionário do gestor público e tendo em vista que não pode a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis.

Destaca-se que, a hipotética alteração do prazo para 15 (quinze) dias não atende a finalidade que se busca através da contratação almejada para esta Casa de Leis, por lido respeito aos princípios da eficiência e da economicidade (art.

37 da Constituição Federal), através dos quais a Administração deve necessariamente buscar a melhor utilização dos recursos públicos.

Diante do exposto acima, convém destacar que cabe à administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa para a Assembleia Legislativa.

A impugnante cita que *“os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.”* O artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta que gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Nesse entendimento, o processo de contratação pública, configura-se como um mecanismo utilizado pela administração para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público, uma vez que a finalidade, é atender à necessidade administrativa identificada pela demanda, cujas soluções disponíveis e oferecidas pelo mercado, permitam obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade e/ou peculiaridades dos produtos e serviços a serem adquiridos, ou quanto ao preço a ser pago.

A vantajosidade é um elemento tão importante para o processo licitatório, que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que determinados procedimentos formais para garantir a participação de um licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da proposta que melhor atenda à sua necessidade. Tal possibilidade, já é inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos entendimentos recentes.

Fica evidente, que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua das licitações, isto é, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa certamente é a protagonista deste cenário, guiada pela aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico.

Portanto, não há ilegalidade quanto à escolha do prazo de entrega pela administração.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, não merece procedência a presente impugnação pelas alegações apresentadas pela Impugnante, uma vez que a oferta de um prazo diverso daquele definido no Edital, não atenderá plenamente às necessidades desta Casa, não se tornando então a proposta mais vantajosa, conforme evidenciada na definição do objeto da licitação.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos pela empresa GRÁFICA



IMPRESSUS LTDA, mantendo-se inalterados o Edital e seus Anexos, bem como a data e horário de abertura da sessão estabelecidos no instrumento convocatório.

Palmas – TO, aos 08 de abril de 2025.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115
JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

Assinado de forma digital por
JORGE MARIO SOARES DE
SOUSA:30215870115
Dados: 2025.04.08 17:02:55
-03'00'

**ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DESTA,
ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS,**

A empresa GRÁFICA IMPRESSUS LTDA, signatária, inscrita no CNPJ sob o Nº13.913.414/0001-53, sediada na Passagem Az de Ouro nº 36- BR 316, Km 06- Levilândia, Ananindeua/PA, Cel.91-98903-0101, representado por seu proprietário, o Sr. Lucas Rosa do Monte, portador da Carteira de Identidade nº 6216187 PC/PA e do CPF nº 020.464.242-63, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025– SRP. UASG: 926181 Processo Administrativo nº 0042/2025**, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, modo ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO, utilizando-se o Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006, e alterações posteriores, do Decreto Administrativo nº 552/2024 de 05/06/2024, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. com **OBJETO**: Constitui objeto deste TR o Registro de Preços para futura aquisição de serviços de produção de material gráfico para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins nos seus serviços administrativos e solenidades realizadas nesta Casa de Leis.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04/04/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em a preço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em ANANINDEUA/PA, sendo que o prazo estipulado de entrega de **02 (dois) dias úteis** é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

Conforme consta no **ITEM 3.2**. O prazo de entrega dos materiais na quantidade exigida, será **prazo máximo de 02 (dois) dias úteis**, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pelo Departamento de Compras da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema

operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de entrega de **02 (dois) dias úteis** da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de no mínimo **15 (quinze)** dias para entrega dos materiais.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de entrega imediata, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpidos no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de auto tutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, afim

de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

III-DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, como possibilita a Lei, e, por justiça:

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de entrega para 15 (quinze) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

IV-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas e corrija o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com a devida correção, com os devidos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Nestes Termos,
Pede e aguarda Deferimento.

**GRAFICA
IMPRESSUS
LTDA:13913414
000153**

Assinado de forma digital por GRAFICA
IMPRESSUS LTDA:13913414000153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA,
l=ANANINDEUA, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CNPJ A1, ou=24840059000156,
ou=videoconferencia, cn=GRAFICA
IMPRESSUS LTDA:13913414000153
Dados: 2025.04.04 10:13:49 -03'00'

Ananindeua-PA, 04 de abril de 2025.

CNPJ:13.913.414/0001-53
GRÁFICA IMPRESSUS LTDA
Passagem Az de Ouro,36-BR 316, Km 06
CEP:67015-760-Levilândia-Ananindeua-Pará.

GRÁFICA IMPRESSUS LTDA
CNPJ:13.913.414/0001-53
LUCAS ROSA DO MONTE
Cargo/Função: Proprietário
CPF/MF: 020.464.242-63 | RG nº: 6216187